

**Processo n.:** @RLI 18/00131221

**Assunto:** Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00287394 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

**Responsáveis:** Arno Alex Zimmermann Filho, Luís Augusto Wagner Scheeren e José Carlos de Farias

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 603/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** ao Sr. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO** – ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, CPF n. 768.023.617-87, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade constante do item 1 deste Acórdão, em virtude das seguintes inconsistências contábeis apuradas:

**2.1.1.** Realização de despesas, no montante de R\$ 2.836.228,45, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.1.1, I, do Capítulo II do **Relatório DGO n. 90/2020**);

**2.1.2.** Divergência, no valor de R\$ 315.455,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária –Déficit, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.1.1, III, do Capítulo II do Relatório DGO);

**2.1.3.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 350.799,38, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (tem 1.1.1, IV, do Capítulo II do Relatório DGO).

**2.2.** ao Sr. **LUÍS AUGUSTO WAGNER SCHEEREN** – Contador da Prefeitura Municipal de Ituporanga, do Fundo de Saúde daquele Município e da FEXPONACE em 2016, CPF n. 920.975.020-91, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade constante do item 1 deste Acórdão, em virtude das seguintes inconsistências contábeis apuradas:

**2.2.1.** Realização de despesas, no montante de R\$ 3.219.719,74, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.3.1, I, do Capítulo II do Relatório DGO);

**2.2.2.** Divergência, no valor de R\$ 315.455,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária –Déficit, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.3.1, III, do Capítulo II do Relatório DGO);

2.2.3. Registro de Receitas em rubricas e valores indevidos, no valor de R\$ 32.177,35, em desacordo com a Portaria STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, o Ementário da Receita publicado no endereço eletrônico da STN e o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.3.1, IV, do Capítulo II do Relatório DGO);

2.2.4. Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 350.799,38, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.3.1, V, do Capítulo II do Relatório DGO).

2.3. ao Sr. **JOSÉ CARLOS DE FARIAS** – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ituporanga, CPF n. 528.481.599-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante do item 1 deste Acórdão, em virtude da seguinte inconsistência contábil apurada:

2.3.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 383.491,29, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.4.1, I, do Capítulo II do Relatório DGO).

3. Determinar ao Contador das Unidades Gestoras Prefeitura Municipal de Ituporanga, Fundo de Saúde daquele Município e FEXPONACE que eventuais compensações de créditos previdenciários, ainda pendentes de homologação, observem os registros contábeis divulgados no Comunicado de 19/12/2019 da Diretoria de Contas de Governo.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 90/2020**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Ituporanga e aos Srs. Artur Alexandre Korb e Jardel Pandini.

**Ata n.:** 39/2020

**Data da sessão n.:** 26/10/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC